



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000388-15.2024.8.26.0172, da Comarca de Eldorado, em que é apelante/apelado ANDERSON JOSE DE VASCONCELOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu; conheceram em parte do recurso do autor e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2711

APELAÇÃO Nº: 1000388-15.2024.8.26.0172

FORO: Eldorado Paulista

**APTES/APDOS(AS): Anderson José de Vasconcelos e Aymoré Crédito,
Financiamento e Investimento S/A**

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de Crédito Bancário – Financiamento de veículo – Alegação de juros excessivos – Inocorrência – Inteligência das Súmulas 382 do STJ e 648 do STF - A taxa média de mercado não se constitui em limite que deva ser observado pelas instituições financeiras – Abusividade dos juros não demonstrada – Capitalização dos juros - Aplicação das Súmulas 539 e 541, ambas do STJ, e do art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004 – Tarifa de avaliação do bem dado em garantia – Demonstrada a prestação dos serviços (Inteligência do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP) – Seguro prestamista - Contratação livremente pactuada em instrumento próprio, autônomo e apartado – Venda casada não configurada (Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320/SP - Tema 972) – Tarifa de registro de contrato – Inovação recursal – Não conhecimento do pedido - Inversão dos ônus sucumbenciais como medida de rigor – Recurso do autor conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido - Recurso da ré provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 140/148, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial para: a) declarar abusiva a cláusula contratual que prevê a contratação de seguro prestamista; b) condenar a ré à restituição, de forma simples, dos respectivos valores; c) condenar as partes, de forma recíproca, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa; d) condenar o autor ao pagamento de 70% de referido valor; e e) condenar a ré ao pagamento dos outros 30% restantes.

Aduz o autor para a reforma parcial do julgado, em síntese, que o contrato de financiamento celebrado entre as partes foi firmado sem a devida transparência e com afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da informação, tendo sido impostos encargos e tarifas excessivas e não previamente esclarecidas ao consumidor, como a tarifa de registro e avaliação do bem. Alega, ainda, que os juros remuneratórios pactuados na transação extrapolaram os limites da razoabilidade e da legalidade, resultando em parcelas significativamente excessivas, em prejuízo do consumidor. Ressalta a venda casada de encargos embutidos no financiamento e a ausência de demonstração da prestação de serviços vinculados às tarifas cobradas, razão pela qual, visando à procedência integral de seus pedidos, insiste na revisão do contrato, no recálculo das parcelas, na exclusão dos encargos abusivos e na restituição, em dobro, dos valores que entende terem sido indevidamente pagos à parte contrária (fls. 151/168).

Por sua vez, a ré, em sede preliminar, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, sob o argumento de que não restou devidamente comprovada a alegada hipossuficiência econômica. No mérito, sustenta, em linhas gerais, a regularidade do contrato celebrado entre as partes, afirmando que a contratação do seguro prestamista se deu de forma voluntária, com ciência expressa do contratante quanto à possibilidade de cancelamento e ao prazo de arrependimento. Aduz que não há fundamento jurídico que justifique a restituição dos valores cobrados, tampouco, na hipótese em apreço, se configurando a prática de má-fé invocada pelo demandante. Com base nesses argumentos, pugna pela desconstituição do julgado, com a consequente improcedência dos pedidos formulados na exordial. Alternativamente, pleiteia que os consectários legais incidentes sobre eventual restituição de valores observem os critérios fixados pela Lei n.º 14.905/2024 (fls. 169/178).

Recursos tempestivos; isento de preparo o do autor, ao passo

que o da ré encontra-se com as custas devidamente recolhidas.

Contrarrazões apresentadas somente pela ré que, em matéria preliminar, aduziu indícios de advocacia predatória e ausência do interesse de agir. No mérito, postulou o improvimento do recurso (fls. 197/209).

É o relatório.

Dê início, afastam-se as **preliminares** invocadas pela ré apelante no recurso de apelação e nas contrarrazões recursais.

Isso porque os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor apelante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, podem ser deferidos à parte que comprovar a insuficiência de recursos para custear as despesas processuais sem comprometer o sustento próprio ou de sua família. No caso em questão, foi demonstrada a necessidade de concessão da benesse (fls. 29/44 e 50), a qual foi devidamente deferida pelo juiz *a quo*, sem que, até o presente momento, tenha sido apresentada prova substancial em sentido contrário.

A simples alegação de ausência de necessidade econômica não é suficiente para revogar o benefício, sendo imprescindível a comprovação concreta de que a parte beneficiada possua condições financeiras de arcar com os custos do processo, o que não ocorreu. Nesse sentido, deve prevalecer a presunção de veracidade das alegações de hipossuficiência, até prova em contrário, nos termos do

artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Em relação aos indícios de advocacia predatória, não se vislumbram evidências concretas que indiquem a prática de fabricação de ação ou manipulação documental por parte do patrono do autor apelante, não se justificando a convocação da OAB/SP para os fins pretendidos pela ré-apelante.

O ajuizamento de diversas ações da mesma natureza não viola qualquer dispositivo legal, podendo tratar-se, apenas, de ramo de atuação do i. causídico. Além disso, a providência reclamada pode ser tomada extrajudicialmente pela própria interessada.

Inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou nesse mesmo sentido.

Confira-se:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito - Sentença de improcedência - Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Os documentos trazidos aos autos dão crédito à versão apresentada de existência de relação jurídica entre as partes e da legitimidade do débito inscrito. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Pedido de afastamento da condenação. DESCABIMENTO: Presença dos requisitos necessários para a condenação da autora. Comprovação da relação jurídica entre as partes e do débito impugnado. Má-fé configurada. LITIGÂNCIA DE

MÁ-FÉ - Determinação de expedição de ofício a NUMOPEDE/CGJ, MP/GAECO e OAB/SP. Pretensão de afastamento. CABIMENTO: Desnecessidade de expedição de ofícios. Sentença reformada neste aspecto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (Apelação Cível 1013094-03.2014.8.26.0068; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Data do Julgamento: 17/04/2018)

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO EM RAZÃO DE JUROS ABUSIVOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO" – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – RECURSO DO RÉU. PRELIMINARES ALEGADAS PELO RÉU – Contrato bancário – Direito pessoal – Prescrição decenal, e não trienal – Aplicação do artigo 205 do Código Civil – Inocorrência da prescrição – O ajuizamento de diversas ações da mesma natureza não viola qualquer dispositivo legal, podendo tratar-se, apenas, de ramo de atuação do causídico – Litigância de má-fé não configurada - Descabimento de expedição de ofício ao NÚCLEO DE MONITORAMENTO DO PERFIL DE DEMANDAS – NUMOPED e à OAB/SP, providência esta que pode ser efetuada pelo próprio interessado – Possibilidade de revisão de contratos findos – Súmula nº 286 do STJ – Interesse de agir da autora para a presente ação configurado – Preliminares afastadas – Recurso improvido, neste aspecto. TAXAS DE JUROS E CET – Empréstimos consignados contraídos por beneficiário do INSS, com autorização para desconto em benefício previdenciário – Teto legal de juros estabelecido pela Portaria INSS nº 1.016, de 6 de novembro de 2015 e pela Instrução Normativa nº 92, de 28 de dezembro de 2017, vigentes na data da celebração dos contratos discutidos nestes autos – Previsão, nos contratos questionados, de taxas de juros mensais de 2,08% e de 2,34%, respeitando o teto legal vigente – Limitação que se refere, apenas, à taxa de juros a ser aplicada, não se confundindo com o Custo Efetivo Total do contrato, o qual envolve os demais

encargos cobrados na operação de crédito – Ausência de abusividade – Impossibilidade de limitação do CET, dada a ausência de descumprimento da referida norma, que diz respeito apenas às taxas de juros – Sentença reformada – Ação improcedente – Sucumbência invertida – Recurso provido, neste ponto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Pretensão da ré de fixação dos honorários advocatícios com base no proveito econômico obtido - Inadmissibilidade – Valor da causa muito baixo para fins de fixação da verba honorária, assim como o proveito econômico auferido – Verba honorária acertadamente arbitrada segundo o critério da equidade, nos termos do § 8º, do artigo 85, do novo Código de Processo Civil – Valor de R\$ 800,00 que não comporta reparos, afigurando-se justo e adequado para remuneração do patrono da parte vencedora, atendendo às circunstâncias do caso concreto e à regra prevista no referido artigo 85, do novo CPC – Recurso improvido, neste aspecto. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - Apelação Cível: 1003062-20.2022.8.26.0597 Sertãozinho, Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 27/04/2023, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2023)

Por fim, no que se refere à alegada ausência do interesse de agir, cumpre salientar que o esgotamento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento da demanda. Nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, é assegurado a todos o direito de acesso ao Poder Judiciário sempre que houver ameaça ou lesão a direito, sendo facultado ao jurisdicionado buscar a tutela judicial independentemente de prévio requerimento administrativo, como ocorreu na hipótese em apreço.

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito.

No mérito, os recursos serão julgados conjuntamente.

As partes celebraram cédula de crédito bancário em 12 de julho de 2022, para aquisição de veículo automotor, no valor total do crédito de R\$ 42.372,90, para pagamento em 48 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 1.290,10, com taxas de juros de 1,67% ao mês e 21,99% ao ano, além de custo efetivo total de 2,34% ao mês e 32,57% ao ano (fls. 76).

Depreende-se do instrumento contratual firmado entre as partes a ausência de abusividade na cobrança das **taxas de juros pactuadas**.

A Lei de Usura (Dec. 22.626/33) não se aplica às instituições financeiras, não estando em vigência o disposto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, à falta de lei complementar reguladora, de molde que não há limite para a fixação de percentual dos juros, sendo possível a cobrança do quanto estipulado no contrato.

Expressa a Súmula 648 do STF: ***“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.”***

Ressalte-se que ***“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”*** (Súmula 382 do

STJ).

Ademais, considerando a cobrança capitalizada dos juros, não se pode afirmar que as taxas sejam superiores às taxas médias de mercado ou que não tenham obedecido à previsão contratual.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média de mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em referencial a ser considerado, e não limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada. 3. A jurisprudência desta eg. Corte, quanto à capitalização mensal dos juros, pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, em 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 4. A Corte de origem asseverou que os requisitos para a cobrança de juros capitalizados foram devidamente preenchidos, situação que enseja a aplicação das Súmulas 5

e 7 desta Corte Superior de Justiça. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.942.963/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.).

Em relação à capitalização de juros, verifica-se que é autorizada pela Súmula 596 do STF: ***“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”***

O contrato foi celebrado sob o esteio da Medida Provisória 2.170-36/2001 que autoriza a capitalização de juros, conforme iterativo pronunciamento do STJ que lhe dá plena validade (AgRg no Resp nº 787619/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; AgRg no Resp nº 718520/RS e AgRg no RESp nº 706365/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).

Além disso, extrai-se da Súmula 539 do STJ: ***“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.***

Invoca-se, ainda, a Súmula 541 do STJ que versa: ***A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.***

Por oportuno, registra-se que o valor financiado, as taxas aplicadas e a quantidade das prestações (em valor fixo) são facilmente identificáveis na cédula de crédito, atendendo-se ao **dever de informação** exigido pelos princípios que regem as relações contratuais e a legislação consumerista. Logo, não há como ser acolhido o pleito de readequação das taxas de juros aplicadas ao contrato.

No que se relaciona ao pagamento da **tarifa de avaliação do bem**, verifica-se, inicialmente, que o encargo está estampado no pacto firmado entre as partes (fls. 76).

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.578.553/SP, fixou as seguintes teses:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: *Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.*

**2. TESES FIXADAS PARA OS
FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:**

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” [cf. STJ, REsp 1578553 / SP, (Tema 958), Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, d.j. 28.11.2018].

No caso dos autos, além da existência de previsão contratual de referida cobrança, cujo valor não se mostra excessivo (R\$ 475,00 – fls. 76), restou devidamente comprovado pela documentação carreada aos autos que o serviço foi prestado (fls. 101/102). Logo, a cobrança deve ser considerada legítima.

Quanto ao **seguro prestamista**, assiste razão à ré apelante. Isso porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320-SP, nos termos do v. acórdão de relatoria do Douto Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou as seguintes teses:

“REsp nº 1.639.259/SP e REsp nº 1.639.320/SP (TEMA 972/STJ): '2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade

da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

Note-se que o autor apelante optou livremente pela contratação do seguro, apartado do financiamento principal, conforme se constata da proposta de adesão assinada em instrumento autônomo a fls. 95/97, não havendo que se falar em venda casada.

Esse entendimento, inclusive, já foi aplicado pela C. 22ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo em situação semelhante, conforme se colhe do julgado abaixo, em que se destaca a ementa:

“Ação revisional de contrato bancário. 1. A comissão de permanência não foi objeto do pedido inicial e nem consta do contrato de financiamento, razão da configuração de julgamento extra petita, decretado de ofício. 2. Validade da tarifa de avaliação de bem e de registro de contrato. Ausência de onerosidade excessiva. Tema pacificado em recurso repetitivo (REsp nº 1.251.331, REsp nº 1.255.573 e REsp nº 1.578.553/SP). 3. Subscrição de proposta de adesão ao seguro prestamista, manifestando livre vontade sem ressalva, inexistindo qualquer indício de venda casada. R. sentença reformada. Recurso de apelação provido.” (TJSP; Apelação Cível

1000955-16.2023.8.26.0452; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

Desta feita, respeitando-se entendimento diverso, é permitida a cobrança do seguro licitamente pactuado entre as partes, não se cogitando, portanto, qualquer devolução nesse sentido.

Destarte, ao analisar o conjunto das pretensões apresentadas por ambas as partes, em contraposição ao desfecho da demanda, verifica-se que o autor apelante não obteve êxito em **nenhum** de seus pedidos, impondo-se, portanto, ao mesmo, a responsabilidade **integral** pelo pagamento das **custas e despesas processuais**, além dos **honorários advocatícios** da parte contrária, em observância ao artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

No que se refere à **tarifa de registro de contrato**, observa-se que a matéria ora esposada pelo autor apelante não integrou a causa de pedir ou os pedidos formulados em primeiro grau de jurisdição, configurando evidente **inovação recursal**. Nos termos do artigo 1.014 do Código de Processo Civil, é vedado à parte inovar em sede recursal, introduzindo questões não submetidas à apreciação do juízo de origem. Assim, ausente pedido expresso quanto à referida cobrança durante a fase de conhecimento, **não se conhece** do recurso nesse ponto, por afronta ao princípio da congruência e à vedação da supressão de instância.

Isso posto, pelo meu voto, **conhece-se em parte** do recurso interposto pelo autor apelante e, na parte conhecida, **nega-se provimento** ao apelo, **elevando-se**, em atendimento ao artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil, a verba honorária para 13% do valor total e atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida; e **dá-se provimento** ao recurso da ré apelante, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator